AgRg no HABEAS CORPUS Nº 990875 - MS (2025/0101083-1)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	MONICA LOIANE VENANCIO GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA ASSOCIADA A MODUS OPERANDI SOFISTICADO. INDÍCIOS DE INTEGRAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DEDICAÇÃO À ATIVIDADE ILÍCITA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem no habeas corpus, na qual se postulava o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, afastada pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a negativa da aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, foi devidamente fundamentada com base em elementos concretos que indicam a dedicação da paciente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA49711402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:54
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 64446f34-7d0e-45f8-9d4c-f07eaa09c50e

3. A decisão agravada foi mantida com base na constatação de que a paciente possui ligação com organização criminosa, evidenciada por elementos concretos extraídos dos autos, como a expressiva quantidade de droga apreendida e a divisão de tarefas entre os envolvidos.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o revolvimento do conjunto fático-probatório na via estreita do habeas corpus, sendo inviável desconstituir a conclusão das instâncias de origem sobre a dedicação da paciente à atividade criminosa.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49711402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:54
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 64446f34-7d0e-45f8-9d4c-f07eaa09c50e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 990875 - MS (2025/0101083-1)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	MONICA LOIANE VENANCIO GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA ASSOCIADA A MODUS OPERANDI SOFISTICADO. INDÍCIOS DE INTEGRAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DEDICAÇÃO À ATIVIDADE ILÍCITA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem no habeas corpus, na qual se postulava o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, afastada pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a negativa da aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, foi devidamente fundamentada com base em elementos concretos que indicam a dedicação da paciente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA49712716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:24:11
Código de Controle do Documento: 54c58d5f-8355-4e3d-84fd-7274bb867f85

3. A decisão agravada foi mantida com base na constatação de que a paciente possui ligação com organização criminosa, evidenciada por elementos concretos extraídos dos autos, como a expressiva quantidade de droga apreendida e a divisão de tarefas entre os envolvidos.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o revolvimento do conjunto fático-probatório na via estreita do habeas corpus, sendo inviável desconstituir a conclusão das instâncias de origem sobre a dedicação da paciente à atividade criminosa.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se agravo regimental interposto em favor de Mônica Loiane Venâncio Guimarães contra decisão monocrática que denegou a ordem no *habeas corpus*.

No presente agravo, a defesa reitera os argumentos apresentados no *writ*, sustentando que a agravante é primária, de bons antecedentes, não se dedicando a atividades criminosas nem integrando organização criminosa. Aduz que a quantidade de droga não seria fundamento adequado, por si só, para afastar a minorante do tráfico privilegiado, além de haver, segundo afirma, *bis in idem* na utilização desse dado para majorar a pena-base e negar a aplicação do § 4º do art. 33.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão e provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1.149-1.156):

> [...]
>
> Acerca das questões aqui trazidas, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos quando do julgamento do recurso de apelação (e-STJ, fl. 1.067):
>
> > [...] Sobre MÔNICA, o juízo a quo lembrou que os elementos do caso concreto, com a apreensão de mais de 100 (cem) tabletes de maconha para transporte em longa distância, demonstra seu envolvimento com organização criminosa.
> >
> > Ab initio, imperioso lembrar que a existência de denúncias ou condenações prévias é prescindível para demonstrar a dedicação a atividades criminosas ou a integração em organização criminosa, eis que a exigência de primariedade e bons antecedentes do art. 33, § 4°, da Lei n.° 11.343/06, já cuida deste ponto.

Documento eletrônico VDA49712716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:24:11
Código de Controle do Documento: 54c58d5f-8355-4e3d-84fd-7274bb867f85

A integração em organização criminosa pode ser demonstrada por outras provas que não a pura e simples condenação anterior. Ademais, a identificação de um esquema organizado entre os envolvidos e a operação policial que resultou na apreensão da enorme quantidade de maconha, comprovam sua integração em organização criminosa.

Deste modo, não há como reconhecer a incidência da minorante em questão.

[...]

Consta, ainda, dos embargos infringentes (e-STJ, fls. 24-30):

Preenchidos os pressupostos, conheço do recurso.

Consoante relatado, a divergência diz respeito apenas à causa de diminuição do tráfico privilegiado.

E para melhor análise dessa questão, cumpre observar a conduta que ensejou a condenação da embargante pela prática do crime de tráfico de drogas, na forma narrada na denúncia (p. 1-8):

Depreende-se do caderno inquisitorial que, a 27 de maio de 2019, por volta das 3h, no Terminal Rodoviário Renato Lemes Soares, situado na Avenida Marcelino Pires, Jardim Caramuru, nesta urbe, os denunciados foram presos em flagrante delito, porquanto, em conluio e adredemente mancomunados a outras pessoas ainda não identificadas, transportavam 1, para fins de mercancia, 111 (cento e onze) tabletes de maconha, que pesaram 93,05 kg (noventa e três quilos e cinquenta gramas), para a cidade de Porto Velho/RO, o que vem a configurar verdadeiro tráfico interestadual de drogas2, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Ademais, as peças informativas coligidas até o momento demonstram que os indigitados e outros indivíduos ainda não identificados ASSOCIARAM-SE, EM UNIDADE DE DESÍGNIOS, COM O ESCOPO DE PRATICAR O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS3.

Ademais, na prática da narcotraficância, os increpados utilizavam transporte coletivo de passageiros, o que aumenta substancialmente a reprovabilidade de suas condutas4.

Infere-se que, no dia e horário dos fatos, guardas municipais realizavam fiscalização consuetudinária na reportada rodoviária, quando receberam informes de que, dentro do ônibus pertencente à empresa 'Expresso Queiroz", que fazia o trajeto Ponta Porã/MS Campo Grande/MS, havia quatro bagagens exalando forte odor de maconha.

Neste eito, os agentes municipais empreenderam diligências e, durante vistoria no interior do reportado transporte coletivo, apreenderam quatro malas, em nome dos passageiros Márcio Mendonça Soares, Mônica Loiane Venâncio Guimarães e Sérgio Marcelino Nogueira Lopes, contendo 111 (cento e onze) invólucros de maconha, que totalizaram 93,05 (noventa e três quilos e cinquenta gramas).

Documento eletrônico VDA49712716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:24:11
Código de Controle do Documento: 54c58d5f-8355-4e3d-84fd-7274bb867f85

Na mesma ocasião, localizaram, em poder dos imputados, três passagens de ônibus da empresa “Expresso Queiroz”, com percurso Ponta Porã/MS-Campo Grande/MS, três bilhetes de bagagem e quatro aparelhos celulares.

Note-se que, no momento da abordagem, o denunciado Sérgio Marcelino Nogueira Lopes encontrava-se, por força de ordem judicial, com tornozeleira de monitoramento eletrônico.

A luz disso, foi dado voz de prisão aos increpados, sendo eles encaminhados à Delegacia de Polícia, onde, instados, Márcio Mendonça Soares (p. 13), Mônica Loiane Venâncio Guimarães (p. 11) e Sérgio Marcelino Nogueira Lopes (p. 12) confessaram a narcotraficância, aduzindo que foram contratados por uma pessoa desconhecida, para buscarem o cânhamo na cidade de Ponta Porã/MS e transportarem, no interior de um ônibus, até o município de Porto Velho/RO, onde residem, mediante pagamento. Além disso, narraram que foram contratados pela mesma pessoa e que já se conheciam antes dos fatos, já que todos residem no mesmo bairro em Porto Velho/RO.

Ademais, Mônica Loiane Venâncio Guimarães asseverou que Sérgio Marcelino Nogueira Lopes informou-lhe o dia e o horário que fariam a viagem, bem como que ele, juntamente com Márcio Mendonça Soares, foi responsável pela negociação do narcótico na cidade de Ponta Porã/MS.

Gize-se que o denunciado Sérgio Marcelino Nogueira Lopes, em sua oitiva, delineou que já foi preso pelo crime de furto em Porto Velho/RO e, por esta razão, encontrava-se com tornozeleira eletrônica de monitoramento.

Cumpre rememorar que restou configurado que os imputados engendraram verdadeiro tráfico interestadual de drogas, pois o destino do cânhamo seria o Estado do Rondônia.

Impende salientar que os elementos indiciários apontam, nitidamente, a ligação entre os indigitados e, ao menos, outros dois indivíduos ainda desconhecidos, os quais SE ASSOCIARAM COM O FITO DE PRA TICAR O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.

Ora, os increpados estavam mancomunados com, pelo menos, duas pessoas ainda não identificadas para a narcotraficância, com evidente divisão de tarefas, UMA VEZ QUE HOUVE A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO CRIMINOSO POR UM DOS INDIVÍDUOS, NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO, ONDE RESIDEM OS INDIGITADOS, ENQUANTO OUTRAS PESSOAS PREPARARAM O PSICOTRÓPICO NA REGIÃO FRONTEIRIÇA E ENTREGARAM AOS INCULPADOS, QUE SERIAM RESPONSÁVEIS PELO TRANSPORTE DO CÂNHAMO ATÉ PORTO VELHO/RO E, LÁ CHEGANDO, REPASSARIAM A DROGA A OUTROS COMPARSAS, QUE A DISSEMINARIAM.

Trata-se de MAIS DE NOVENTA QUILOS de maconha, mercadoria de alto valor, que exige amparo efetivo de uma organização criminosa, o que resta evidenciado pela utilização de transporte público, quantidade e acondicionamento de estupefaciente6. Para ter-se uma ideia, um "bastonete"

Documento eletrônico VDA49712716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:24:11
Código de Controle do Documento: 54c58d5f-8355-4e3d-84fd-7274bb867f85

ou "baseado" de maconha pesa, em média, 1g (um grama). Logo, esse importe geraria milhares de "baseados ".

Afigura-se inverossímil acreditar que tal quantidade de psicotrópico, pudesse ser tratada açodadamente, sem um mínimo de organização e planejamento. Uma operação deste porte não se elabora ou executa-se de um dia para o outro, apressadamente, mas sim organizada e cuidadosamente, por meio de pessoas ligadas por vínculos de confiança e de comprometimento7.

Obtempere-se que, à toda evidência, são necessárias muitas pessoas para conceber e preparar toda a empreitada criminosa, com passagens rodoviárias, estada em hotéis, gastos com alimentação, contatos criminosos para embalar a droga, estocá-la e transportá-la, além do poderoso suporte financeiro, bem como elos com grandes fornecedores.

Note-se que a permanência e a estabilidade da súcia podem ser aferidas em uma única conduta, à luz da grande quantidade de droga apreendida, consoante tem proclamado a uma só voz o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, o que se vislumbra no bem lançado voto do Desembargador Jonas Hass Silva Júnior, na Apelação n. 0010246-83. 2016. 8. 12. 0002-Dourados. Verbis:

(...)

Ressalte-se que o Laudo de Exame Preliminar de Constatação, ajoujado à p. 39, apontou para a presença de Cannabis sativa Linneu na substância apreendida.

Logo, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, conforme se verifica no auto de prisão em flagrante (pp. 2-24), nos boletins de ocorrência (pp. 29-30 e 31), no termo de exibição e apreensão (pp. 33-36), no Laudo Preliminar de Constatação (p. 39), bem como nos termos de depoimento (pp. 8 e 10) e nos autos de qualificação de interrogatório (pp. 11, 12 e 13).

Destarte, diante do joeirado, o Parquet Estadual oferece denúncia em face de MÁRCIO MENDONÇA SOARES, MÔNICA LOIANE VENÂNCIO GUIMARÃES e de SÉRGIO MARCELINO NOGUEIRA LOPES, por terem incidido nas condutas insculpidas nos art. 33, caput, e art. 358, caput, c.c art. 40, inciso V9, todos da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal, requestando, autuada esta, a notificação dos denunciados para que ofereçam defesa preliminar, seguindo-se o trâmite preconizado no artigo 55 e seguintes da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, até final julgamento condenatório, bem como a intimação das testemunhas abaixo-arroladas para que sejam ouvidas em juízo, sob as cominações legais.

O fundamento do voto do Revisor da apelação para aplicar a causa de diminuição do tráfico eventual e eleger o quantum de 1/2 foi o seguinte (p. 1041-1044):

Com o devido respeito, não é possível aderir a tal entendimento em sua totalidade no que se refere a apelante Mônica, considerando que é primária,

Documento eletrônico VDA49712716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:24:11
Código de Controle do Documento: 54c58d5f-8355-4e3d-84fd-7274bb867f85

sem outras incursões criminais em sua ficha de antecedentes (p. 418-420), bem como pelo fato de que o transporte de entorpecentes ocorreu através de ônibus, o que demonstra precariedade da empreitada.

Sobre o tema, tenho entendido que o tráfico através de ônibus é um forte indício de que os envolvidos não são pessoas que dedicam suas vidas à traficância, mas aqueles em dificuldade financeira que se veem obrigados a cometer tal delito, sendo caracterizados como "mulas " uma vez que não integram a organização criminosa e são "descartáveis" para os criminosos.

(...)

Portanto, apesar dos posicionamentos contrários relacionados especialmente a quantidade da droga apreendida (93 kg de maconha, distribuídos em malas de três réus), entendo que deve ser dado parcial provimento ao recurso de Mônica, os demais réus não preenchem os requisitos objetivos da benesse.

Como se sabe, a minorante prevista no § 4o do artigo 33 da Lei Antidrogas está condicionada ao preenchimento, cumulativo, dos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes e agente que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Dessa maneira, os apelantes Márcio e Sérgio, que possuem antecedentes, não preenchem os requisitos do benefício, consequentemente, o pedido sucessivo de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, resta prejudicado pelo não acolhimento do pedido de reconhecimento da minorante da eventualidade.

Diferentemente, a apelante Mônica preenche os requisitos necessários para receber a benesse, uma vez que deve ser reconhecida na condição de "mula " do tráfico.

A prisão ocorreu durante fiscalização de rotina realizada pelo Departamento de Operações de Fronteiras.

Sob tal contexto, não há certeza se Mônica realmente integrava organização criminosa ou se dedicava às atividades criminosas, sendo possível, ao contrário, que tenha atuado como "mula". Conforme tenho reiteradamente decidido, em casos dessa natureza é importante diferenciar os integrantes de organização criminosa, que são os mandantes do delito, daqueles que, por circunstâncias acidentais em suas vidas, são usados como meros executores da empreitada.

Assim, a benesse em questão deve ser concedida à Mônica, no percentual de 1/2 (metade), considerando-se a quantidade do entorpecente, aproximadamente 30kg por pessoa de maconha, e as circunstâncias que envolveram a prática delitiva.

Verifico que a quantidade e natureza da droga apreendida, foi tratada na sentença como duas moduladoras, conduto na minha compreensão, consubstancia moduladora única e indissociável que, portanto, somente pode

Documento eletrônico VDA49712716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:24:11
Código de Controle do Documento: 54c58d5f-8355-4e3d-84fd-7274bb867f85

ser relevada para fins de recrudescimento penal em uma fase da dosimetria, sob pena de se incorrer em bis in idem. Em observância a isso, a valoração será deslocada para 3 a fase da dosimetria.

Adianto, desde já, que não assiste razão à embargante.

Como é cediço, a Lei 11.343/06 encontra-se alinhada com o tratamento constitucional destinado ao crime de tráfico de drogas, sendo editada com o intuito de tratar com maios rigor os traficantes.

Contudo, se o agente é cumulativamente é primário e de bons antecedentes, não integra organização criminosa e não faz da prática delitiva seu meio de vida, poderá beneficiar-se da minorante em questão, que foi prevista justamente com o fim de melhor aparelhar o magistrado no processo de individualização da pena, permitindo-lhe tratar os traficantes de modo diferenciado, na medida do nível de envolvimento de cada um com a prática ilícita.

Vale ressaltar que a constatação acerca dos requisitos legais não está adstrita à versão declinada pelo réu, podendo o julgador valer-se de outros elementos probatórios e das evidências que exsurgem do flagrante para dirimir se a causa de diminuição é, ou não, cabível na situação concreta.

Na hipótese vertente, a embargante é primária, possui bons antecedentes criminais e, como bem delineado, foi presa em flagrante enquanto transportava, em conluio e adredemente mancomunados a outras pessoas, para fins de mercancia, 111 (cento e onze) tabletes de maconha, que pesaram 93,05 kg (noventa e três quilos e cinquenta gramas), para a cidade de Porto Velho /RO.

Essa quantidade é expressiva e possui elevado valor de mercado, razão pela qual tal transporte normalmente é realizado por uma organização especializada na traficância, que possui poderio econômico para adquirir tamanha carga ilícita, assim como arcar com eventual prejuízo causado pela apreensão do entorpecente.

Além disso, a organização criminosa não delegaria a qualquer pessoa o transporte dessa carga. Em verdade, geralmente incumbem de tal tarefa pessoas experientes, conhecidas e de incontestável confiança dos envolvidos.

Conforme bem pontuado na sentença (p. 598-599):

Quanto ao pleito defensivo de aplicação da causa de diminuição prevista no §4 do art. 33 da Lei nc11.343/06, in verbis: § 4 Nos delitos definidos no caput e no § l deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos , desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa", não há como acolher a tese.

Isso porque, além de Márcio e Sérgio já possuírem condenações anteriores, quanto à Mônica, a despeito de sua primariedade, as características do caso concreto trazem indícios de que possuem envolvimento com organização criminosa. Isso porque os três foram contratados no Estado de Rondônia para

Documento eletrônico VDA49712716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:24:11
Código de Controle do Documento: 54c58d5f-8355-4e3d-84fd-7274bb867f85

vir até a cidade fronteiriça de Ponta Porã buscar entorpecentes. Em poder do trio foram apreendidos mais de cento e dez tabletes de entorpecentes no bagageiro.

Ademais, consta informação de que as malas estavam minuciosamente sujas de graxa, isso no intuito de disfarçar o cheiro característico da maconha, o que revela o auxilio de terceiras pessoas que possuem experiência com tais ilícitos. Nesse viés, a forma com que houve a contratação, o modus operandi, a quantidade e a forma com que as drogas estavam acondicionadas são suficientes a impedir a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado.

Ora, referido cenário não se compadece com a figura do "traficante de primeira viagem" ou do "aventureiro do tráfico", indivíduos que mediante módica remuneração se dispõem a praticar o tráfico de forma absolutamente precária e rudimentar, estes sim destinatários da causa especial de diminuição.

[...]

Portanto, apesar de primária, não restaram preenchidos os requisitos cumulativos do art. 33, § 4o, da Lei n. 11.343/06, já que o expressivo volume de entorpecente e o modus operandi utilizado para a prática do tráfico de drogas revelam a dedicação a atividades criminosas e a integração, ainda que eventual, à organização criminosa.

[...]

Dessarte, não há como reconhecer a minorante do tráfico privilegiado.

Ante o exposto, com o parecer, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Como se vê, o acórdão recorrido afastou, de forma devidamente fundamentada, a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com base em dados concretos extraídos do caso, que denotam o envolvimento da paciente com organização criminosa e sua efetiva dedicação à atividade ilícita.

Com efeito, resultou apurado que a paciente, em conluio com outros indivíduos, transportava, em malas identificadas em seu nome, 93,05 kg de maconha em ônibus interestadual, com destino ao Estado de Rondônia, sendo confessadamente contratada para integrar uma operação que envolveu logística complexa, divisão de tarefas, uso de substâncias para disfarçar o odor do entorpecente e atuação coordenada com outros agentes. Tais circunstâncias, evidenciadas nos depoimentos, boletins de ocorrência, auto de prisão em flagrante e demais elementos probatórios, demonstram atuação estruturada e não meramente ocasional no tráfico ilícito de entorpecentes.

Embora a paciente seja tecnicamente primária e de bons antecedentes, a jurisprudência desta colenda Corte é firme no sentido de que tais condições não são, por si sós, suficientes para ensejar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, sendo imprescindível que o julgador verifique, a partir do conjunto fático-probatório, se há elementos indicativos de dedicação à atividade criminosa ou de vinculação a organização criminosa. Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE APLICAÇÃO DE CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA . AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA49712716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:24:11
Código de Controle do Documento: 54c58d5f-8355-4e3d-84fd-7274bb867f85

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que negou provimento à apelação criminal, mantendo a condenação do paciente por tráfico de drogas, com pena de 6 anos e 9 meses de reclusão em regime fechado.

2. A defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, alegando que estão presentes os requisitos para a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em sua fração máxima, argumentando que a quantidade e variedade de droga não comprovam a dedicação a atividades criminosas ou a integração em organização criminosa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a negativa da aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343 /2006, foi devidamente fundamentada com base em elementos concretos que indicam a dedicação do paciente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada foi mantida com base na constatação de que o paciente possui ligação com organização criminosa, evidenciada por elementos concretos extraídos dos autos, como a expressiva quantidade de droga apreendida e a divisão de tarefas entre os envolvidos.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o revolvimento do conjunto fático-probatório na via estreita do habeas corpus, sendo inviável desconstituir a conclusão das instâncias de origem sobre a dedicação do paciente à atividade criminosa.

6. Não há ilegalidade flagrante que autorize a concessão de habeas corpus nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A negativa da aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 é legítima quando fundamentada em elementos concretos que indicam a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa. 2. O revolvimento do conjunto fático-probatório é inviável na via estreita do habeas corpus."

[...]

(AgRg no HC n. 984.137/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 3/7/2025.)

Dessa forma, ausente manifesta ilegalidade ou constrangimento ilegal na decisão impugnada, não se revela cabível a concessão da ordem.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA49712716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:24:11
Código de Controle do Documento: 54c58d5f-8355-4e3d-84fd-7274bb867f85

Publique-se.

Em que pesem as razões da defesa, a decisão deve ser mantida.

Conforme consignado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem afastou a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343 /2006 com base em elementos concretos extraídos dos autos, não se limitando à quantidade de droga apreendida. Destacou, além do expressivo volume de entorpecente, 93,05 kg de maconha, a forma de acondicionamento e a utilização de substâncias para mascarar o odor, o transporte interestadual e a existência de divisão de tarefas entre os envolvidos, circunstâncias que evidenciam a inserção da agravante em estrutura criminosa organizada e a dedicação à atividade ilícita.

No caso, a Corte estadual apresentou fundamentação adequada e autônoma para negar o benefício, de modo que eventual revisão do entendimento demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, por extensão, do agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49712716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:24:11
Código de Controle do Documento: 54c58d5f-8355-4e3d-84fd-7274bb867f85

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0101083-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 990.875 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060211520198120002 00062498720198120002 01234561364616178 08068047120198120002 1234561364616178 60211520198120002 62498720198120002 624987201981200025000 8068047120198120002

EM MESA JULGADO: 19/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	MONICA LOIANE VENANCIO GUIMARAES (PRESO)
CORRÉU	:	MARCIO MENDONCA SOARES
CORRÉU	:	SERGIO MARCELINO NOGUEIRA LOPES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MONICA LOIANE VENANCIO GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49708962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/08/2025 14:06:21
Código de Controle do Documento: 0C3FB90E-E1FC-4F40-9047-E162660E1DBA